



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo n.º 02.455/00

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Loteria do Estado da Paraíba

Interessado: Roberto Cláudio Rocha Rabello – Ex-Superintendente

Inspeção Especial. Atos de Pessoal. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01230/2010

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabelo, Ex-Superintendente da LOTEPE, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1899/09, o qual imputou multa aquele gestor, por descumprimento de determinação desta Corte, quando do exame do quadro de pessoal daquele órgão, além de assinar-lhe prazo para o restabelecimento da legalidade, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento*, para os fins de manter firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC nº 1899/09.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 19 de agosto de 2010.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.455/00

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Especial realizada na Loteria do Estado da Paraíba-LOTEP, objetivando a análise do quadro de pessoal da entidade.

Quando do exame da documentação pertinente e apresentação de defesa pelos gestores responsáveis, a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo entendendo remanescerem como falhas:

- Inexistência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários, regulamentado por lei;
- Contabilização em rubrica indevida das despesas com prestadores de serviços;
- Contratação irregular dos Srs. José Antônio Borges de Sousa e Maria Sueli Gomes Cabral, na forma de prestadores de serviços.

Em documentos apresentados pelo atual Superintendente do órgão (fls. 121/122), Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, a Unidade Técnica verificou que das falhas apontadas inicialmente restou sem solução a inexistência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 021/2006, foi assinado prazo para que o gestor, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedesse ao restabelecimento da legalidade, tendo o mesmo deixado escoar o prazo sem se manifestar junto a esta Corte, o que ocasionou a emissão de Acórdão AC1 TC nº 593/07, que aplicou multa ao gestor, conforme estabelece o art. 56, IV, da LOTCE, e abriu-lhe novo prazo para as providências sugeridas.

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, Superintendente da LOTEP, interpôs recurso de reconsideração, conforme documentos de fls. 151/169 dos autos, alegando que é de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a criação e reformulação de cargos públicos, uma vez que dependem de lei. Assim, verifica-se claramente que a única medida ao alcance do recorrente é a realização de estudo funcional e elaboração de minuta para criação do projeto de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, o que foi devidamente procedido pelo ex-gestor requerente e enviado para a Secretaria de Administração do Estado em julho de 2005, órgão competente dentro da estrutura do Estado para o prosseguimento da reforma funcional em questão.

Ressalta, ainda, que o objeto do presente processo foi questionado nas prestações de contas dos anos 2005 e 2006, especificamente nos Processos TC nº 2133/06 e TC nº 1994/07, tendo sido considerados em ambos os processos, sanada tal questão, em razão da apresentação por parte do recorrente da minuta acima mencionada.

Nesse sentido, resta mais do que demonstrada a ausência da irregularidade administrativa que deu causa à imputação imputada pelo acórdão ora recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.455/00

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando que a minuta que consta dos autos refere-se, apenas, a estrutura organizacional da LOTEPE, não se tratando de plano de cargos, carreiras e salários daquele órgão, razão pela qual entende não ter sido atendida a determinação desta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao TCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1253/10 ratificando o posicionamento da Auditoria, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC nº 1899/2009.

É o relatório! Informando que houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que justificativas apresentadas não sanaram a falha apontada inicialmente.

Assim, considerando o relatório da equipe técnica, bem como o parecer do Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam do presente recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento*, para os fins de manter firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC nº 1899/09.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator